



## **PROJETO DE LEI Nº 5.396, DE 2001**

“Institui o Programa Seguro-Renda para os agricultores familiares da Região do Nordeste e do Norte do Estado de Minas Gerais, nos municípios em que tenha sido reconhecido estado de calamidade ou situação de emergência em ato do Governo Federal.”

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado FÁBIO SOUTO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.396, de 2001, de autoria do Poder Executivo, propõe a instituição do Programa de Seguro-Renda, sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Agrário, cujo objetivo é garantir patamar mínimo de subsistência, por meio de seguro, para as famílias de agricultores familiares que registrarem perdas em suas safras em função de estiagem.

Entre os principais dispositivos do Projeto, destacamos os seguintes:

- Art. 3º: Define, como beneficiários do Programa, as famílias de agricultores familiares com renda bruta anual de até R\$ 840,00 no período de julho de 2000 a junho de 2001, que tenham perdido pelo menos 60% da produção agrícola em função de estiagem;
- Art. 4º: A área de atuação do programa compreende os municípios da Região Nordeste e do norte de Minas Gerais, na qual o estado de calamidade ou situação de emergência tenha sido reconhecido em ato do Governo Federal;
- Art. 7º: O valor do benefício a ser pago mensalmente a cada família beneficiada é de R\$ 90,00, por um período de até seis meses;



- Art. 8º: O benefício proposto pelo Projeto não pode ser pago cumulativamente com aquele de que trata o Programa Bolsa-Renda instituído pela MP Nº 2.213-1, de 30 de agosto de 2001.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Desenvolvimento Urbano e Interior, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural o PL nº 5.396/2001 foi aprovado, nos termos do parecer do Relator Deputado ROMEL ANIZIO, no qual as duas emendas apresentadas em Plenário foram rejeitadas. A Emenda nº 01 condicionava o pagamento do seguro à perda de pelo menos 20% da produção quando a renda bruta anual do agricultor familiar tivesse origem integral nas atividades agrícolas. A Emenda nº 02, estipulava que a indenização mensal de R\$ 90,00 fosse corrigida pelo IGP-DI.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o Projeto em análise foi unanimemente rejeitado, nos termos do parecer do Relator, Deputado NILMÁRIO MIRANDA.

É o Relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar essa proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Desse modo, detendo-nos, especificamente na questão da análise da adequação acima mencionada, verificamos que em decorrência da proposta contida no art. 7º do Projeto, as despesas da União com o Programa Bolsa-Renda poderão alcançar, anualmente, o resultado da multiplicação de R\$ 90,00 pelo número de famílias beneficiadas durante o período de seis meses.

Assim, essa proposta, de inegável oportunidade, implica, também, em comprometer o orçamento da União com obrigações caracterizadas como despesa corrente de caráter continuado.

Para que despesa desse tipo seja aprovada, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exigem que sejam oferecidas estimativas do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

É importante, observar-se, quanto a isso, que o crédito aberto em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio da Lei nº 10.278, de 10 de setembro de 2001, tem por subtítulo “Seguro-Renda para Agricultores Familiares do Semi-Árido – Nacional” – o que limita, espacialmente, a área de atuação do referido programa.

Além do mais, deve-se acrescentar, que o § 2º do art. 17 da LRF, exige, também, que se ofereça uma “comprovação” de que essa despesa não afetará a estimativa do superávit primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Portanto, como essas exigências deixaram de ser observadas, **votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.396, de 2001.**

Sala da Comissão, em de de 2003

**Deputado FÁBIO SOUTO**  
**Relator**